

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, do Senador Pedro Taques, que “altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências para dispor sobre a exclusão, do salário-de-contribuição, das despesas do empregador com educação de seus empregados e dependentes”.

**RELATOR:** Senador ROMERO JUCÁ

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado nº 441, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que ora analisamos em decisão terminativa, inclui entre as parcelas que não integram o salário-de-contribuição para a Previdência Social, a importância paga ao empregado a título de ajuda educação, inclusive de seus dependentes. O limite da isenção é trinta por cento do salário contratado.

Modifica, para isso, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio.

A proposição foi distribuída para análise das Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e desta Comissão Assuntos Sociais (CAS). Em sua apreciação na CE, a matéria foi aprovada com duas emendas.

Justifica o autor ser necessária a medida para desonerar o empregador que custeia a educação de seus empregados e respectivos dependentes, seja no ensino regular (ensino fundamental, médio e superior) ou em cursos profissionalizantes e de pós-graduação.

## II – ANÁLISE

Cumpre a esta Comissão, nos termos do §2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal, discutir e votar proposições que, como a presente, cuidem de relações de trabalho e previdência social.

Atualmente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (que substituiu o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na cobrança das contribuições sociais a partir da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007), entende que o benefício concedido na forma de educação integral o salário para todos os fins, pois está abrangido pelo conceito jurídico de remuneração.

E, qualquer parcela que seja considerada remuneração integral, além do salário contratado, o salário-de-contribuição, e se insere na base de cálculo das contribuições sociais, notadamente a contribuição social devida pelo empregador, cujo percentual é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da remuneração.

O objetivo da Receita Federal é a de tentar impedir que o empregador fraude a Previdência Social mascarando a real remuneração de seus empregados com um salário básico nominal baixo, descaracterizando o restante da remuneração com benefícios diversos, reduzindo assim a sua base de contribuição para efeitos fiscais.

Esta a razão que faz com que a Secretaria da Receita Federal do Brasil considere, de forma absolutamente intransigente, como salário toda a remuneração direta ou indireta proporcionada pelo empregador.

Todavia, esse rigor traz como consequência não desejada o fato de que os empregadores simplesmente não expandam os benefícios indiretos que poderiam – e muitas vezes desejariam – dar aos seus empregados e aos dependentes destes, por conta dos impostos sobre eles incidentes.

É, de fato, desestimulante e desaconselhável conceder um benefício que poderá, no futuro, se constituir num passivo tributário, ou gerar, ainda, condenação na esfera da Justiça do Trabalho, onde tais parcelas ou benefícios, uma vez considerados “salário”, têm reflexos sobre as demais verbas trabalhistas, tais como horas extras, décimo terceiro

salário, férias, contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e outras.

Além disso, são imediatamente consideradas na base de cálculo para incidência de tributos, com o levantamento do débito tributário e aplicação de multas, sem contar a possibilidade de o empregador responder por crime de sonegação e apropriação indébita.

A iniciativa, ora analisada, sana esses problemas. Cumpre salientar que o projeto estabelece um limite de segurança (30% do salário contratado), solucionando o problema de fraudes.

As emendas aprovadas pela Comissão de Educação corrigem erros redacionais na ementa do projeto e a remissão equivocada ao dispositivo da Lei nº 8.212, de 1991, razão pela qual devem se mantidas.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 441, de 2011, do Senado Federal e das Emendas nº1 e 2 - CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator